

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Rubens Bueno)

Modifica o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 para determinar a impressão em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos de advertência sobre a presença de corantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 13º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13 Todos os alimentos, medicamentos e cosméticos que contiverem corantes, sejam eles artificiais, sintéticos, naturais e caramelo, deverão trazer na rotulagem a advertência impressa quanto ao tipo de corante presente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma tendência mundial de reformulação de alimentos e bebidas processados para diminuir o uso de aditivos alimentares e tornar a lista de ingredientes mais simples. Esse processo tem sido motivado, em parte, pelo impacto negativo que a presença de aditivos causa na avaliação da qualidade e segurança dos alimentos. Além disso, verifica-se uma crescente preocupação científica e regulatória quanto à segurança de certos aditivos e sua forma de declaração na rotulagem.

Interpretações equivocadas em relação à composição e qualidade do produto podem colocar em risco a saúde dos consumidores, especialmente de grupos mais vulneráveis, como indivíduos com alergias ou intolerâncias alimentares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771931800>



* C D 2 2 0 7 1 9 3 1 8 0 0 *

Entre os produtos submetidos à regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, estão incluídos os aditivos alimentares, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei n. 9782, de 26 de janeiro de 1999. E no o item 1.2 da Portaria n. 540, de 27 de outubro de 1997, do Ministério da Saúde, que define os aditivos alimentares como os ingredientes adicionados intencionalmente aos alimentos com objetivo de modificar suas características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais. Isso significa que os aditivos não são utilizados com finalidade nutricional, mas para proporcionar benefícios tecnológicos aos produtos.

Atualmente, dentro das classes funcionais de aditivos alimentares previstas na legislação sanitária, como conservadores, aromatizantes, corantes e edulcorantes, a discussão mais intensa se dá quanto à real necessidade tecnológica e segurança de uso no emprego de tais aditivos alimentares na produção de alimentos. Embora, sob o ponto de vista tecnológico, haja benefícios alcançados com a utilização de aditivos alimentares, existe a preocupação constante quanto aos riscos toxicológicos potenciais decorrentes da exposição crônica a essas substâncias.

Ainda que a ANVISA estabeleça quais são os aditivos permitidos para as diferentes categorias de alimentos, visando proporcionar o efeito tecnológico desejável, sem oferecer risco considerável à saúde humana, a abordagem mundialmente aceita e utilizada na avaliação de segurança possui limitações, tais como: a dificuldade na transposição de dados toxicológicos obtidos em estudos com animais para humanos e a dificuldade de previsão da variabilidade interindividual. Ademais, essas substâncias podem causar reações adversas não identificadas na avaliação de segurança, incluindo reações de alergia e intolerâncias alimentares.

Diante desse cenário, informações precisas e compreensíveis de rotulagem são fundamentais para permitir que o próprio consumidor conheça a composição do produto e evite, a seu critério, o consumo de substâncias que possam colocar em risco a sua saúde.

A Resolução-RDC n. 259, de 20 de setembro, de 2002, exige que os aditivos alimentares sejam declarados na lista de ingredientes por meio de sua classe funcional seguida do seu nome completo ou número INS (Sistema Internacional de Numeração). Já o Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969 determina que as informações “Colorido Artificialmente” e “Aromatizado Artificialmente” sejam declaradas no painel principal dos alimentos que contenham



* C D 2 2 0 7 1 9 3 1 8 0 0 *

adição de corantes artificiais e aromas artificiais, respectivamente. Ademais, a presença de aromas artificiais e naturais deve ser informada por meio das indicações “Sabor Artificial de...” e “Sabor de...”, conforme o caso.

Do exposto, observa-se que as declarações de alegações de conteúdo para aditivos alimentares na rotulagem de alimentos e bebidas são específicas e disciplinadas pela legislação sanitária vigente. Dessa forma, outras informações relacionadas a aditivos alimentares na rotulagem são consideradas facultativas e, portanto, regidas pelos princípios gerais de rotulagem e de defesa do consumidor.

O ponto principal que pretendemos sanar por meio desta proposta é a de que produtos com a alegação “sem corantes artificiais” podem conter outros corantes classificados como “sintéticos idênticos ao natural” ou “naturais”, que não possuem vantagem em relação à qualidade e à segurança. Nesse sentido, cabe ressaltar que alguns corantes naturais possuem limites de segurança inferiores aos de corantes artificiais e que esses aditivos também podem desencadear reações adversas em pessoas sensíveis. Ainda, de acordo com o relatado no Informe Técnico nº 70, de 2016, da ANVISA, um exemplo prático do potencial enganoso dessas informações foi relatado em denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual um consumidor adquiriu um produto para seu filho, que possuía hipersensibilidade a corantes, porque foi induzido a engano pelas alegações “sem conservantes” e “sem corantes artificiais” veiculadas na rotulagem. Após o consumo, a criança apresentou manchas vermelhas e prurido na pele, pois o produto continha o corante Caramelo IV, classificado normativamente como “sintético idêntico ao natural”.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa no sentido de evitar situações que coloquem em risco a saúde dos consumidores e minimizar situações de engano quanto à composição dos produtos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2022.

**Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771931800>



* C D 2 2 0 7 1 9 3 1 8 0 0 *